



ATA N.º 26/XIV

-----Teve lugar no dia treze de março de dois mil e doze, a sessão número vinte e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Alexandre de Jesus, Francisco José Martins, Manuel Machado, João Almeida e João Azevedo.--

A reunião teve início pelas 11horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1 - Aprovação das atas das reuniões n.ºs 24 e 25/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, as atas das reuniões anteriores.-----

1.2 - Ata da reunião da CNE n.º 19/XIV, de 24 de janeiro de 2012

O Senhor Dr. Francisco José Martins considerou, a propósito do teor do ponto 3.3 da ata da reunião da CNE n.º 19/XIV, de 24 de janeiro de 2012, que o louvor da Comissão à Dra. Joaquina Martins não se encontra reproduzido de forma integral na ata, nem considera suficiente que o mesmo tenha apenas sido publicado em Diário da República devendo constar do *site* na Internet da CNE, considerando que pouco se referiu na ata. Expressiu, ainda, que a ata deveria traduzir o que foi discutido e aprovado quanto a este ponto e que de futuro deve estar claro o que deve constar da ata quando exista um louvor aprovado pela Comissão.



Esta posição e a deliberação tomada no ponto 3.3 da mencionada ata foi de seguida objeto de debate entre todos os Membros presentes, tendo o Senhor Dr. Manuel Machado manifestado a sua opinião no sentido de considerar que a ata em causa se encontra aprovada pelo plenário e que nessa reunião estiveram presentes todos os Membros da Comissão pelo que este assunto, a ser discutido, deveria sê-lo, igualmente, com a presença de todos os Membros. O Senhor Dr. João Almeida acompanhou esta posição. O Senhor Dr. João Azevedo considerou que o despacho remetido para publicação em Diário da República deveria constar em anexo à ata.

O Senhor Dr. João Almeida referiu, ainda, que o teor das deliberações da Comissão e os respetivos fundamentos devem constar expressamente da ata, o que é naturalmente aplicável aos votos de louvor, de modo a que essas decisões quando publicadas sejam perceptíveis.

O Senhor Presidente mencionou que em seu entender a ata deveria conter a essência do voto de louvor, apesar de reconhecer que o Senhor Dr. Francisco José Martins pode ter razão porque, no caso de um louvor votado pela Comissão, deve constar da ata todo o conteúdo da discussão, da decisão e do respetivo louvor, salvo os que dependerem diretamente do Presidente. Considerou, igualmente, que no louvor enviado para publicação em Diário da República poderá ter ido além do que ficou expresso na ata mas tal sucedeu apenas porque entendeu que espelhava a posição generalizada dos Membros presentes naquela reunião, para além do mais a louvada exercia em simultâneo com as funções de Secretário da Comissão as funções de Coordenadora dos serviços, pelo que respondia, nessa qualidade, diretamente perante o Senhor Presidente, dando, conseqüentemente, poderes para proferir o despacho com a sua apreciação da louvada.



Pin

A Comissão decidiu que de futuro os louvores devem constar expressamente da ata de forma integral, sendo ainda assegurada a respetiva publicação em Diário da República e no *site* na Internet da CNE.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Participações relativas ao voto antecipado dos eleitores deslocados no estrangeiro no âmbito da eleição da Assembleia da República de 5 de junho de 2011- Informação n° 33/2012-GJ

A Comissão, inicialmente, decidiu proceder ao adiamento da discussão deste ponto para a próxima reunião plenária atendendo à ausência do Senhor Dr. Jorge Miguéis nesta fase da reunião e considerando a importância da intervenção da DGAI na matéria do voto antecipado dos eleitores deslocados no estrangeiro. No entanto, considerando que o Senhor Dr. Jorge Miguéis chegou à reunião no momento da discussão do ponto 3.2 foi decidido que ainda deveriam ser apreciados e decididos os processos correspondentes ao presente ponto da ordem do dia.

Assim, o Senhor Dr. Jorge Miguéis manifestou-se no sentido de concordar com as conclusões e propostas apresentadas na Informação, considerando que a posição aí vertida deve ser utilizada pela Comissão como doutrina para situações futuras. Restará, em seu entender, analisar o voto antecipado dos jovens mas considera que a presente posição da CNE é a correta. Propôs que fosse dado conhecimento das deliberações tomadas sobre esta matéria à Secretaria de Estado das Comunidades, o que obteve a concordância dos demais Membros presentes.



Deste modo, a Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes da mesma, tomou as seguintes deliberações:-----

O voto antecipado no estrangeiro está previsto para aqueles cidadãos que, pelos motivos identificados na lei, não podem exercer de nenhuma forma o voto em território nacional, quer seja de forma antecipada quer seja presencialmente no dia da eleição na assembleia de voto correspondente à inscrição no recenseamento.

Atendendo ao universo imensurável de cidadãos que podem encontrar-se deslocados no estrangeiro por motivos das suas funções profissionais e de modo a respeitar o objetivo central do voto antecipado, é necessário clarificar o âmbito de abrangência da alínea g) do n.º 1 do artigo 79º-A.

Considerando que o recenseamento eleitoral é contínuo, salvo nos 60 dias anteriores à eleição, e que, no estrangeiro, é voluntário, cabe ao cidadão, em função da ponderação que faça da sua situação em concreto, diligenciar no sentido de garantir o exercício dos seus direitos, designadamente do direito de sufrágio.

Pelo que, o cidadão que se desloque para o estrangeiro por razões profissionais com razoável expectativa de permanência, se estiver em condições de aí se recensear – isto é, numa altura em que a atualização do recenseamento seja possível e esteja munido de título de residência – deve fazê-lo, sob pena de poder ver-se impedido de exercer o direito de sufrágio.

Já o cidadão que se deslocou para o estrangeiro durante os 60 dias anteriores à eleição, isto é, numa altura em que a transferência da sua inscrição no recenseamento lhe está vedada, ou sem expectativa de permanência ou, ainda, com maior antecedência mas que, face às condições de cada país e ao local onde reside, lhe não permitem satisfazer os requisitos necessários à transferência do seu recenseamento em tempo útil, naturalmente está abrangido por aquela norma, mesmo que o contrato de trabalho seja perdurável.



Em caso de dúvida, deve prevalecer sempre o direito de sufrágio, com vista ao qual foi estabelecido o voto antecipado.

Proc.º n.º 62/AR-2011

Participação de cidadão contra a Embaixada de Portugal na Cidade do México relativa ao exercício do direito de voto antecipado

O prazo para o exercício do direito de voto antecipado já tinha sido ultrapassado no momento em que o cidadão se dirigiu à CNE, razão pela qual não foi tomada alguma medida tendente à resolução da situação.

Dos factos enunciados pelo participante resulta a necessidade de esclarecer os intervenientes quanto ao direito de voto antecipado.

Em primeiro lugar, deve mencionar-se que se desconhece o motivo da deslocação do cidadão ao México, mas sempre se dirá que apenas é admissível a invocação de motivos profissionais ou relacionados com formação em instituições de ensino para efeitos do exercício do voto antecipado, com exceção do que se encontra previsto na alínea e) do n.º 4 do artigo 79º-A – tratamento de doença no estrangeiro.

Deste modo, quem estiver, por exemplo, no gozo de férias não se encontra enquadrado em nenhuma das situações legalmente definidas.

Em segundo lugar, deve referir-se que não pode confundir-se o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e aí recenseados com a situação dos cidadãos recenseados em território nacional mas deslocados no estrangeiro.

A primeira situação – a dos cidadãos residentes e recenseados no estrangeiro – encontra-se regulada, para efeitos da eleição da Assembleia da República, no DL n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, do qual se destacam as seguintes regras: “O eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal” e “apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside” (n.ºs 1 e 2 do artigo 5º).



Situação diferente é a dos cidadãos recenseados em território nacional que por se encontrarem deslocados no estrangeiro ficam impedidos de se deslocar à sua assembleia de voto no dia da eleição. Se estes cidadãos se enquadrarem em algumas das situações previstas nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 79º-A podem votar antecipadamente.

O cidadão naquelas condições dirige-se, assim, a uma representação diplomática ou consular entre os 12º e 10º dias anteriores à eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio, e identifica-se da mesma forma como o faria junto da assembleia de voto (prevista no artigo 96º da LEAR) e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

Deste modo, e face ao caso em análise, deve esclarecer-se que o exercício do direito de voto no estrangeiro não está reduzido aos cidadãos que aí se encontrem recenseados, pois a par dessa situação existe a figura do voto antecipado, merecendo especial atenção face às alterações legislativas operadas em 2010.

Assim, recomenda-se ao Senhor Embaixador de Portugal na Cidade do México, com o pedido de divulgação ao funcionário diplomático competente, que de futuro seja cumprido o disposto na lei eleitoral de modo a garantir a correta informação aos cidadãos que se lhes dirijam e, a final, assegurar o exercício do direito de voto antecipado por parte dos eleitores legalmente abrangidos. Remeta-se a presente deliberação à Secretaria de Estado das Comunidades, para conhecimento.-----

Proc.º n.º 66/AR-2011

Participação de cidadão contra o Consulado Geral de Portugal em São Paulo e respetiva dependência em Santos relativa ao exercício do direito de voto antecipado



O cidadão em causa exerceu o seu direito de voto de forma antecipada, tendo assim sido resolvida a situação objeto da participação.

Porém, resulta dos elementos do processo que o Consulado de Santos desconhecia, quando o assunto lhe foi colocado, as normas que regulam o voto antecipado no estrangeiro e que o Consulado Geral de Portugal em São Paulo não estava preparado para as solicitações que vieram a verificar-se para o exercício do direito de voto.

Ora, o exercício do direito de voto antecipado encontra-se regulado na LEAR, nos artigos 79º-A e 79º-D, dos quais se retira que os cidadãos recenseados em território nacional que, por se encontrarem deslocados no estrangeiro, ficarem impedidos de se deslocar à sua assembleia de voto no dia da eleição e se enquadrarem em algumas das situações previstas nos nºs 2, 4 ou 5 do artigo 79º-A podem votar antecipadamente.

O cidadão naquelas condições dirige-se, assim, a uma representação diplomática ou consular entre os 12º e 10º dias anteriores à eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio, e identifica-se da mesma forma como o faria junto da assembleia de voto (prevista no artigo 96º da LEAR) e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

Por fim, e tendo presente a alteração legislativa operada em 2010 (através da Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro), era previsível que a procura desta modalidade de voto aumentasse exponencialmente, em conformidade com a intenção do legislador ao operar um alargamento tão significativo.

Deste modo, considera-se que não poderiam os vários agentes eleitorais deixar de garantir um número adequado de boletins de voto de modo a que nunca se colocasse em risco o exercício do direito de voto.



Assim, remeta-se a Informação, em anexo à ata, aos Senhores Cônsul Geral de Portugal em São Paulo e Cônsul Honorário de Portugal em Santos, com vista ao esclarecimento sobre o regime legal do voto antecipado, com a recomendação que, de futuro, tomem as medidas consideradas necessárias de modo a garantir a receção atempada e em número adequado dos boletins de voto, para efeitos do exercício de voto antecipado.

Remeta-se, ainda, a mencionada Informação, para conhecimento, à Direcção-Geral de Administração Interna e Comissão Organizadora do Recenseamento dos Portugueses no Estrangeiro (COREPE), para os devidos efeitos. Remeta-se a presente deliberação à Secretaria de Estado das Comunidades, para conhecimento.-----

Proc.º n.º 73/AR-2011

Participação de cidadã contra a Embaixada de Portugal em São Tomé e Príncipe relativa ao exercício do direito de voto antecipado

Dos elementos do processo resulta que o cidadão em causa se encontrava a trabalhar em S. Tomé e Príncipe desde o início de 2009 e possuía cartão de residência. Acresce que tinha sido esclarecido sobre a necessidade de regularizar a sua situação no que respeita ao recenseamento eleitoral.

Ora, encontrando-se deslocado no estrangeiro há cerca de dois anos e meio, com referência à data da eleição da Assembleia da República de 5 de Junho de 2011, e possuindo cartão de residência, afigura-se que o referido cidadão deveria ter diligenciado no sentido de transferir a sua inscrição no recenseamento para S. Tomé e Príncipe.

Por último, importa clarificar que o voto por correspondência, no âmbito da eleição da Assembleia da República, encontra-se consagrado apenas para os cidadãos que se encontravam recenseados no estrangeiro, condição que o cidadão em causa não preenchia.

Nesta medida, proceda-se ao arquivamento do presente processo e dê-se conhecimento da presente deliberação à Secretaria de Estado das Comunidades.-----



Proc.º n.º 163/AR-2011

Pedido de esclarecimento relativo a voto antecipado por motivos profissionais de eleitores deslocados no estrangeiro

O prazo para o exercício do direito de voto antecipado já tinha sido ultrapassado no momento em que o cidadão se dirigiu à CNE, razão pela qual não foi tomada alguma medida tendente à resolução da situação.

Quanto ao esclarecimento solicitado e com base nos elementos fornecidos, verifica-se que os cidadãos em causa foram trabalhar para Lima com a intenção de aí permanecerem por algum tempo.

Porém, apesar de se deslocarem para o estrangeiro no dia 19 de março, isto é, ainda antes da suspensão da atualização do recenseamento (que teve início em 7 de abril), nunca poderiam ter efetuado a transferência do seu recenseamento por não possuírem título de residência, essencial ao recenseamento no estrangeiro. Deste modo, afigura-se que os referidos cidadãos tinham direito a exercer o voto antecipado.

Assim, remeta-se a Informação, em anexo à ata, ao participante, dê-se conhecimento da mesma ao Senhor Embaixador de Portugal em Lima e à Secretaria de Estado das Comunidades.

2.2 - Participação do CDS-PP relativa a voto antecipado exercido na Embaixada de Portugal em Díli não descarregado na assembleia de voto da freguesia de Santo Amaro em S. Jorge – Açores (Proc.º n.º 99/AR-2011) - Informação N.º 34/2012-GJ

A Comissão, inicialmente, decidiu proceder ao adiamento da discussão deste ponto para a próxima reunião plenária atendendo à ausência do Senhor Dr. Jorge Miguéis nesta fase da reunião e considerando a importância da intervenção da DGAI na matéria do voto antecipado dos eleitores deslocados no



estrangeiro. No entanto, considerando que o Senhor Dr. Jorge Miguéis chegou à reunião no momento da discussão do ponto 3.2 foi decidido que ainda deveria ser apreciado e decidido o processo correspondente ao presente ponto da ordem do dia.

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes da mesma, tomou a seguinte deliberação:-----

Atendendo a que está em causa o direito de voto, torna-se indispensável o esclarecimento desta situação por parte do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Santo Amaro.

Notifique-se o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Santo Amaro para prestar as informações que considere oportunas e, em especial, para esclarecer se rececionou o voto antecipado em causa e, em caso afirmativo, em que data, bem como se o remeteu ao presidente da mesa da assembleia de voto respetiva, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.-----

2.3 - Exposição de cidadão sobre o exercício do direito de voto antecipado por eleitor internado em estabelecimento hospitalar (Proc.º nº 175/AR-2011) - Informação N.º 35/2012-GJ

A Comissão, inicialmente, decidiu proceder ao adiamento da discussão deste ponto para a próxima reunião plenária atendendo à ausência do Senhor Dr. Jorge Miguéis nesta fase da reunião e considerando a importância da intervenção da DGAI na matéria do voto antecipado dos eleitores deslocados no estrangeiro. No entanto, considerando que o Senhor Dr. Jorge Miguéis chegou à reunião no momento da discussão do ponto 3.2 foi decidido que ainda deveria ser apreciado e decidido o processo correspondente ao presente ponto da ordem do dia.



O Senhor Dr. João Almeida mencionou que o mecanismo de voto antecipado é um mecanismo excecional o que coloca maiores dificuldades à interpretação que deve ser dada às normas que o estabelecem e, em concreto, quanto à definição de estabelecimento hospitalar.

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes da mesma, tomou a seguinte deliberação:-----

Analisando o caso em apreço à luz das disposições legais aplicáveis, resulta que o procedimento para o exercício do direito de voto não se compadece com a transferência do doente para outro estabelecimento, designadamente em virtude dos apertados prazos legais fixados para a prática dos sucessivos atos.

É certo que as situações de voto antecipado não conseguem dar resposta a todos os casos de impossibilidade de os cidadãos se deslocarem à assembleia de voto. Desde logo os prazos legalmente impostos não se compatibilizam com todas as situações reais, como por exemplo uma situação em que o cidadão seja internado após o 20º dia anterior à eleição, caso em que já não poderá requerer o exercício do voto antecipado.

No âmbito da eleição da Assembleia da República de 5 de junho de 2011, o eleitor teria que requerer a documentação necessária ao exercício do voto até ao dia 16 de maio, o presidente da câmara enviaria a documentação ao eleitor até 19 de Maio e o voto seria recolhido entre 23 e 26 de Maio.

Ora, no caso presente, a transferência de estabelecimento ocorreu no dia 19 de maio, o que inviabilizou o prosseguimento daquela forma de votação.

O cidadão autor da referida exposição suscita, ainda, a questão de saber se o Centro Residencial da Lagoa se encontra abrangido pela designação legal de “estabelecimento hospitalar”.



Considerado a CNE que a votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática e que é do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, afigura-se que o Centro em causa, tratando-se de uma Unidade de Cuidados Continuados, com internamento, que presta serviços de saúde, será de considerar um estabelecimento hospitalar para efeitos do exercício do voto antecipado.

Remeta-se ao cidadão cópia da Informação, que se encontra em anexo à ata, para esclarecimento das questões suscitadas na exposição que apresentou.-----

2.4 - Pedido de esclarecimento sobre o exercício do direito de voto por cidadão residente no estrangeiro (Proc.º nº 176/AR-2011) - Informação N.º 36/2012-GJ

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes da mesma, tomou a seguinte deliberação:-----

Proceda-se ao arquivamento do presente processo, considerando que a documentação eleitoral foi corretamente enviada ao cidadão em causa e que a mesma foi rececionada pelos serviços postais brasileiros, sobre os quais recai a responsabilidade da sua não entrega ao destinatário e atendendo, ainda, que à data em que o assunto foi questionado pelo cidadão, já não era possível garantir o exercício do direito de voto.-----

3. OUTROS ASSUNTOS

3.1 – Ofício n.º 2498314, de 6 de março, dos serviços da 5ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, relativo à interposição de recurso pelo Partido Socialista para o Pleno das Secções Criminais do STJ da decisão desse Tribunal proferida no processo 86/11.2YFLSB que mantém a decisão da CNE tomada no Processo n.º 2/RL-2009/CON.



Pun'

A Comissão tomou conhecimento do teor da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, bem como do recurso interposto pelo Partido Socialista dessa decisão para o Pleno das Secções Criminais do STJ, que constituem anexos à presente ata.-----

3.2 – Pedido de parceria Projeto Europeu (Fenacerci)

O Senhor Dr. Jorge Miguéis entrou na reunião no início da discussão deste ponto da ordem de trabalhos. O Senhor Dr. João Almeida considerou que o pedido apresentado se revestia de algum interesse podendo a CNE prestar apoio quanto à elaboração dos materiais com vista ao esclarecimento de questões relativas ao processo eleitoral. O Senhor Dr. Francisco José Martins exprimiu que em seu entender este pedido não se enquadraria no objeto da atuação da CNE. O Senhor Dr. João Almeida referiu que este projeto se enquadra na competência da CNE de promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais.

Assim, a Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aceder, em princípio, ao pedido de parceria apresentado pela Fenacerci, devendo os serviços contactar essa entidade e solicitar informações adicionais sobre o projeto e a materialização da parceria proposta.-----

3.3 – Auditoria do Tribunal de Contas – início da ação de auditoria

O Senhor Presidente transmitiu aos Membros presentes informações quanto ao início da ação de auditoria no próximo dia 15 de março pelas 10 horas com uma reunião na qual estará presente uma equipa do Tribunal de Contas dirigida pelo Senhor Juiz Conselheiro Ferreira Dias.-----



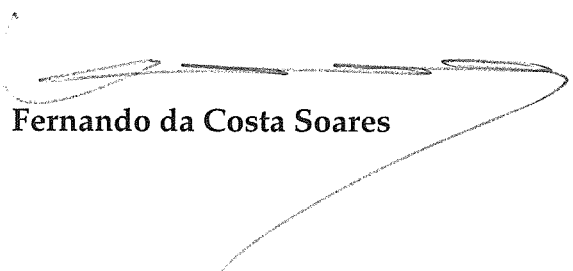
3.4 – Atas da CPA n.ºs 17 e 18/XIV, respetivamente de 7 e 8 de março

A Comissão tomou conhecimento das atas das reuniões da Comissão Permanente de Acompanhamento realizadas, respetivamente, em 7 e 8 de março. O Senhor Dr. Francisco José Martins solicitou que na ata da reunião de 7 de março fosse introduzida uma referência ao facto de terem sido consultados via correio eletrónico os Membros da CNE e, ainda, que a cor vermelha nas letras do cartaz de divulgação do Concurso de Ideias no âmbito da eleição da ALRA 2012 era assumida como a posição consensualizada pelos membros visto não lhe ser possível visualizar o cartaz.-----

A Comissão tomou ainda conhecimento do teor da autorização n.º 2015/2012, de 5 de março, da Comissão Nacional de Proteção de Dados quanto à disponibilização das listas de candidatos às eleições da Assembleia da República, do Parlamento Europeu, das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e dos órgãos das Autarquias Locais, bem como dos nomes dos candidatos a Presidente da República, no *site* na Internet da CNE pelo período dos respetivos mandatos, que constitui anexo à presente ata e que deu entrada nos serviços desta Comissão no dia 12 de março.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


Fernando da Costa Soares



O Secretário da Comissão

Paulo Madeira.
Paulo Madeira

